

de Contas Estaduais, no caso de agentes públicos beneficiados, para que adotem as providências que julgarem cabíveis; e

9.4.2. se for o caso de compartilhar as informações com outros órgãos, encaminhar previamente à autorização do relator proposta nesse sentido;

9.4.3. trazer, nos próximos acompanhamentos, informações consolidadas acerca das pessoas que potencialmente teriam direito ao auxílio emergencial, mas que não o recebem;

9.5. manter o sigilo atribuído à peça 19;

9.6. disponibilizar as informações dos resultados dos cruzamentos de dados no painel de "Acompanhamento das ações de preservação de emprego e renda" na internet;

9.7. com vistas a viabilizar a realização de procedimentos relacionados à identificação de fraudes e inconsistências de cadastramento e na concessão de benefícios administrativos em desfavor da Administração Pública Federal, encaminhar os CPFs relacionados aos indícios de irregularidades mencionados nos itens 9.2.1.5 e 9.2.1.6 aos seguintes órgãos e entidades:

9.7.1. Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc);

9.7.2. Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (Incra);

9.7.3. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

9.7.4. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em especial a Secretaria de Aquicultura e Pesca;

9.7.5. Ministério da Economia;

9.7.6. Receita Federal do Brasil (RFB);

9.7.7. Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

9.7.8. Caixa Econômica Federal;

9.8. restituir os autos à SecexPrevidência para continuidade do acompanhamento.

10. Ata nº 24/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 1/7/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1706-24/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 26 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 8 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARAES
Vice-Presidente
Em exercício

Defensoria Pública da União

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA DAS ELEIÇÕES PARA O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (BIÊNIO 2020/2022)

Aos 10 dias do mês de julho de 2020, às 11h, se reuniram, na sala do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, os integrantes da Comissão Eleitoral Apuradora das Eleições para o cargo de Defensor Público-Geral Federal da Defensoria Pública da União, biênio 2020/2022, bem como o representante da ANADEF, na pessoa de seu vice-presidente, para a realização de sorteio da ordem de exibição dos nomes dos candidatos na cédula eleitoral eletrônica.

Iniciados os trabalhos, foi realizado o sorteio, cuja ordem resultante é a seguinte:

- 1) Liana Lidiane Pacheco Dani;
- 2) Igor Roberto Albuquerque Roque
- 3) Gabriel Faria de Oliveira
- 4) Fabrício da Silva Pires
- 5) Daniel de Macedo Alves Pereira
- 6) Leonardo Cardoso de Magalhães

Nada mais havendo, encerraram-se os trabalhos.

LARISSA AMANTEA PEREIRA,
Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora

WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA,
Vice-Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora

VLADIMIR FERREIRA CORREIA
Representante da Anadef

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 409, DE 23 DE JUNHO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o concurso público realizado por este Tribunal, regido pelo Edital nº 1/2017, cujo resultado final foi homologado pela Resolução nº 439, de 7 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 64, de 24 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o teor do art. 10, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO que o atendimento aos princípios da economicidade e do interesse público perpassa pela adoção de medidas capazes de impedir e/ou amenizar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização do certame, sem a possibilidade de nomeação, resolve:

Art. 1º Atendendo à Recomendação nº 64/2020, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, fica suspensa, a partir de 20 de março de 2020, a contagem do prazo de validade do Concurso Público TRE/TO nº 01/2017, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.250, DE 10 DE JULHO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006, tendo em vista o PA N. SEI 9697/2020, resolve:

Art. 1º Transformar a Função Comissionada abaixo relacionada, conforme quadro a seguir:

item	sequencial FC	descrição e origem FC	descrição e destino FC
1	5611	FC-05, do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.	FC-05, de Supervisor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 400, DE 10 DE JULHO DE 2020

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução nº 413/2012 e, ainda, na forma das Resoluções nº 518, de 1º de abril de 2020, e nº 521, de 26 de maio de 2020, reunido na 329ª Reunião Plenária Extraordinária (virtual - plataforma ZOOM):

Considerando o reconhecimento pela OMS em 11 de março de 2020 de Pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a abertura gradual das atividades e circulação de pessoas em todo Brasil, incluindo o Estado de São Paulo, tem sido procedida por meio de planejamento local do Estado e dos Municípios e, neste sentido, a circulação de pessoas e a realização de atividades podem variar no interior do Estado a depender de índices epidemiológicos e decisões administrativas das autoridades sanitárias de cada ente federado;

Considerando que publicamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) reconhece que a Pandemia do Novo Coronavírus vem provocando atrasos na entrega de documentos, conforme esclarecido pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região;

Considerando que a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional suscitou ao COFFITO esclarecimento quanto à necessidade de envio de correspondência e sua possível substituição por meio diverso (mensagem de texto), a fim de manter duas alternativas para o envio de instruções de voto, como medida de prevenção para garantia do direito ao voto de todos os profissionais da circunscrição do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, bem como a própria higidez do processo eleitoral;

Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por unanimidade, em:

I - Suspender a exigência contida no art. 25, § 1º, da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, somente em relação ao envio de carta registrada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no processo eleitoral do CREFITO-3;

II - Manter a necessidade de encaminhamento ao e-mail cadastrado no CREFITO-3 para todos os profissionais regulares e aptos ao exercício do voto das instruções para a votação, na forma prevista no art. 25, § 1º, da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020;

III - Admitir, como mais um meio alternativo para ampliar o contato com os profissionais, o encaminhamento de mensagem de texto para os telefones dos profissionais cadastrados, com as instruções de voto ou de link para acesso a plataforma de votação, a juízo da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região;

IV - Constitui obrigação do profissional manter os seus dados cadastrais atualizados na forma do art. 3º da Resolução-COFFITO nº 424, de 8 de julho de 2013, e do art. 3º da Resolução-COFFITO nº 425, de 8 de julho de 2013.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Abidiel Pereira Dias - Diretor-Tesoureiro; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo - Conselheira Efetiva; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Conselheira Efetiva; e Dr. Leandro Lazzareschi - Conselheiro Efetivo.

Impedimento ou suspeição: Dr. Leandro Lazzareschi.

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 00001/2020 (PAe 00001.31/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (PEP nº 000079/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão do Conselho de origem, qual seja, INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício da Medicina do recorrente/interditado, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 28 de maio de 2020. MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Relatora.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 00004/2020 (PAe 00004.31/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (PEP nº 000007/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto, reformando a decisão do Conselho de origem, qual seja, Interdição Cautelar Total, para INTERDIÇÃO CAUTELAR PARCIAL do recorrente/interditado, vedando-se o exercício de qualquer atividade cirúrgica, sendo permitido o exercício de atividades clínicas, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de maio de 2020. ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 00005/2020 (PAe 00005.31/2020-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (PEP nº 000002/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão do Conselho de origem, qual seja, INTERDIÇÃO CAUTELAR PARCIAL do exercício profissional do recorrente/interditado (proibição de indicação e execução de intervenção cirúrgica e

